

XXVII Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología. VIII Jornadas de Sociología de la Universidad de Buenos Aires. Asociación Latinoamericana de Sociología, Buenos Aires, 2009.

Los actos comiciales en Santiago del Estero de 2001 y 2005: un a metodología para el estudio de las prácticas partidarias y ciudadanas .

María Isabel Silveti.

Cita:

María Isabel Silveti (2009). *Los actos comiciales en Santiago del Estero de 2001 y 2005: un a metodología para el estudio de las prácticas partidarias y ciudadanas. XXVII Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología. VIII Jornadas de Sociología de la Universidad de Buenos Aires. Asociación Latinoamericana de Sociología, Buenos Aires.*

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/000-062/762>

Acta Académica es un proyecto académico sin fines de lucro enmarcado en la iniciativa de acceso abierto. Acta Académica fue creado para facilitar a investigadores de todo el mundo el compartir su producción académica. Para crear un perfil gratuitamente o acceder a otros trabajos visite: <https://www.aacademica.org>.

Juizados Especiais: Entre a legalidade e a legitimidade

**Análise prospectiva dos Juizados Especiais
da comarca de Niterói 19972005**

Marcelo Pereira de Mello

*Professor Associado de Sociologia
da Universidade Federal Fluminense (UFF)
e Subcoordenador do Programa de Pós Graduação
em Sociologia e Direito (PPGSD)*

Resumo

A chamada judicialização das questões sociais e políticas tem provocado debates acerca do acesso à justiça e da legitimidade das decisões judiciais. Neste contexto, resultante dos debates que precederam a Constituição de 1988, os Juizados Especiais foram pensados como modelo institucional alternativo ao Judiciário estatal, formalista, burocrático e centralizado. Segundo o espírito das discussões então prevalentes entre os constituintes e a previsão constitucional então fixada, os Juizados Especiais deveriam se dedicar à apreciação e julgamento de conflitos e crimes com pequeno potencial ofensivo abrindo a sua composição para a participação de juízes leigos. Nesta pesquisa, analisaremos os litígios julgados nos Juizados Especiais de Niterói, estado do Rio de Janeiro, com os seguintes objetivos: a) Contextualizar o problema da legitimidade das decisões dos Juizados Especiais, enfocando a oposição entre o modelo da legitimidade judicial estatal, burocrática e legalista, e o modelo democrático de participação cidadã; b) Estabelecer comparações entre a cultura jurídica brasileira e os padrões contemporâneos de legitimidade do judiciário; c) Verificar a efetividade das decisões dos Juizados Especiais.

Abstract

The so-called “judicialização” (judicialization) of political and social issues (problems) has provoked some debates about the access to justice and legitimacy of judicial decisions. In this context, during the debates that precede the Brazilian Constitution of 1988, the Juizados Especiais (Brazilian small claim courts) were thought as an institutional alternative to the central, bureaucratic and formalist state Judiciary. According to the spirit of the debates of the constituents and the constitutional prescription, the Juizados Especiais should be dedicated to judge small claims and crimes, opening its composition to the participation of lay judges. In this research, we’ll analyse the judgements (done) of the Juizados Especiais of Niterói, state of Rio de Janeiro, with the following goals: a) Contextualize the questions of legitimacy of the decisions of the Juizados Especiais, focusing in the opposition between the legitimacy of the legalism, bureaucratism of the state justice and the democratic model of citizenship and justice; b) State the comparative analyses between the Brazilian legal culture and the contemporary patterns of the judiciary legitimacy; c) verify the effectivity of the Juizados Especiais decisions.

Palavras chave: Juizados Especiais – Justiça – Legitimidade.

Key Words: Juizados Especiais (Small Claim Courts) – Justice – Legitimacy.

INTRODUÇÃO

Este trabalho procura investigar a atuação dos Juizados Especiais da comarca de Niterói (RJ), particularmente nas causas envolvendo conflito de vizinhança e constatar até que ponto a sua estrutura e o seu funcionamento têm atendido ou não aos ideais de uma justiça informal e célere, desatrelada do formalismo legalista e burocrático da chamada justiça comum; e se a legitimidade de suas decisões tem sido lastreada ou não pelos ideais comunitários de justiça, conforme o espírito prevalente nas discussões parlamentares que ensejaram a Constituição de 1988.

Foram utilizados para esta avaliação dados quantitativos com o total dos feitos e dos tipos de demanda que recobrem um período de dez anos dos Juizados Especiais de Niterói e que foram recolhidos nos próprios juizados. Por eles, temos uma visão das tendências tomadas por seu funcionamento prático a partir da natureza das demandas e de sua alteração no tempo. Estes dados foram complementados com outros recolhidos em entrevistas realizadas com os diversos agentes do sistema: conciliadores, advogados, promotores, juízes e, naturalmente, as partes em litígios, réus e vítimas. O cotejamento dos dados estatísticos com os relatos dos agentes diretamente envolvidos nas atividades dos juizados nos forneceu um rico material de análise onde se observa claramente, conforme esperamos demonstrar, os principais entraves e perspectivas dos Juizados Especiais.

Entre as elites jurídicas brasileiras as referências mais remotas à criação de um Juizado Especial de Pequenas Causas são encontradas na década dos oitenta, do século vinte, e seu marco mais importante é a Lei 7.244, de 07 de novembro de 1984, que representou o desdobramento e corolário das discussões sobre a reforma do judiciário, no âmbito do Programa Nacional de Desburocratização. O espírito destas discussões repercutiria, posteriormente, no contexto dos trabalhos constituintes de 1987, na própria Constituição de 1988, e ganhariam contornos institucionais, por fim, em 1995, com a Lei 90.099. Na esteira dessa trajetória acumulavam-se as experiências dos então chamados Tribunais de Pequenas Causas, primeiramente no Rio Grande do Sul, e as conquistas acumuladas ao longo do tempo pelas organizações de consumidores em todo o país.

A análise deste material orientou a hipótese geral do trabalho segundo a qual desde a sua concepção original, gestada nos trabalhos constituintes de 1987-88, passando por sua regulamentação com a lei 90.099/95 e posteriores leis de âmbito estadual, os Juizados

Especiais, experimentaram um progressivo desvirtuamento dos ideais de sua criação como um tipo de justiça não estatal, mais informal e próxima dos princípios comunitaristas de justiça, transformando-se, ao invés disso, num braço estendido do poder judiciário. A configuração institucional dos Juizados Especiais como instituições progressivamente atreladas ao poder judiciário e às respectivas corporações jurídicas se deu, assim, como resultado de inúmeras tensões e conflitos com as quais sempre conviveram, desde a sua concepção até implementação.

Com foco na discussão sobre a natureza da legitimidade das decisões e procedimentos dos Juizados Especiais, nosso trabalho destaca duas destas tensões estruturantes da experiência destes juizados: uma, a tensão de culturas legais, resultante do transplante legal de expedientes do modelo de direito responsivo, norte-americano, para um sistema jurídico formalista e legalista como o brasileiro. A segunda, a tensão entre promover uma justiça relativamente autônoma ao judiciário estatal, marcada pela inovação nas estratégias de abordagem e processamento dos litígios, ou ampliar o acesso à justiça estatal promovendo medidas simplificadoras de ritos e procedimentos judiciais.

Para compreendermos o primeiro aspecto mencionado da experiência dos Juizados Especiais, *i.e.*, da tensão entre culturas legais, a clássica modelagem desenvolvida por Philip Selsnick e Philippe Nonet (2001) para analisar os diferentes tipos de ordenamentos jurídicos nos oferece um auxílio importante. Existiriam, segundo estes autores, três tipos puros de sistemas jurídicos: o modelo repressivo, o autônomo e o modelo responsivo. Enquanto tipologia, não há correspondência exata desses modelos analíticos com os sistemas jurídicos tais como existem concretamente. Os tipos nos ajudam apenas a fixar os traços mais gerais e marcantes de um sistema jurídico empiricamente dado, facilitando-nos, ainda, a compreensão dos processos de mudança e transição entre os tipos postulados. Seguindo este sistema analítico e classificatório, a tradição do sistema legal brasileiro se enquadraria num tipo misto entre aquilo que estes autores chamam de ordenamento jurídico repressivo e ordenamento jurídico autônomo, característico, diga-se, dos sistemas jurídicos latino-americanos. Em síntese, esta tradição mistura ativismo político e altas doses de repressão legal com a crença num sistema jurídico derivado do discernimento racional dos legisladores e do julgamento neutro dos juízes. Ambas estas tradições identificáveis no ordenamento jurídico brasileiro, a repressiva e a autônoma, seriam diferentes do modelo ao qual Nonet e Selsnick (2001) chamam de “responsivo” e que identificam nas tradições jurídicas da *Common Law* inglesa e da *Case Law* norte americana. A diferença fundamental entre estas tradições, a repressiva e a autônoma, de um lado, e a responsiva, de outro, estaria, segundo estes autores, na maior

capacidade do modelo responsivo em atender as demandas por justiça oriundas de definições sociais e políticas circunstanciadas pelos problemas cotidianos das pessoas. Por seu turno, na tradição do ordenamento jurídico autonomista, formalista e legalista, fazer justiça é, essencialmente, julgar em conformidade com a lei; e diferenças sociais, raciais, de gênero e econômicas têm dificuldade de serem reconhecidas pelo sistema legal ainda que possam, em tese, serem consideradas. Na verdade, nesta tradição, qualquer legislação e ativismo jurídico de magistrados que pressionem no sentido de estabelecerem exceções à regra geral em virtude da consideração de valores ética e moralmente consubstanciados nos julgamentos são considerados ameaças de fissuras na cláusula formal e racionalista da igualdade entre os cidadãos.

A análise da trajetória dos Juizados Especiais nos oferece um interessante exemplo de choque entre “culturas legais” como resultado daquilo que alguns autores consagraram na literatura especializada como “transplante legal” (Nelken, & Feest, 2001). Inspirados na experiência norte-americana, das chamadas Cortes de Pequenas Causas, *Small Claim Courts*, em especial as de Nova York, embebidas das culturas jurídicas da *Common Law*, os Juizados Especiais no Brasil foram se configurando em meio a uma tradição jurídica nacional brasileira, oscilante entre repressiva e racionalista-legalista. Idealizados pelos constituintes nos trabalhos de 1987 como organismos especiais para a promoção de soluções jurídicas sem a necessária participação direta e efetiva dos agentes estatais, os Juizados Especiais foram progressivamente conformados aos padrões normativos, legalistas e formalistas, implementados pelos agentes do poder judiciário estatal.

Ao discutirmos sobre a efetividade desta justiça nosso trabalho pretende explorar, portanto, a discussão sobre a natureza da legitimidade dos Juizados Especiais.

Disto deriva a segunda tensão conformadora da experiência dos Juizados Especiais que queremos analisar: a tensão entre aumentar e facilitar o acesso dos cidadãos à justiça por meios institucionais alternativos ao poder judiciário, ou simplesmente descongestionar a justiça estatal ampliando o espectro de sua atuação pela simplificação de procedimentos. Trata-se de uma discussão importante por ser a ponta de um amplo problema formado pelo confronto não apenas de idéias e filosofias distintas sobre o ordenamento jurídico, entre uma perspectiva mais cidadã e civilista e outra legalista e estatizante, mas de uma luta silenciosa, porém impiedosa das corporações formadas em torno dos interesses do judiciário estatal, contra as formas comunitaristas e cívicas de prestação de serviços jurisdicionais. Esta tensão interage com a anterior porque ambos os processos descrevem a mesma lógica de imposição de uma cultura legal formalista, estatista e corporativista, e seus padrões burocráticos e

meritocráticos. Ambas as tensões remetem aos esforços de monopolização da justiça pelo poder judiciário estatal e suas corporações.

Para a realização deste trabalho, além dos dados quantitativos dos processos instaurados ao longo de quase dez anos de existência, fizemos um trabalho de avaliação qualitativa do funcionamento dos Juizados Especiais com a realização de trinta e duas (32) entrevistas, realizadas entre os anos de 2005 e 2008, mais o acompanhamento particularizado de cinco (5) casos.

As audiências nos Juizados Especiais são públicas. Isto tornou relativamente fácil o acesso às mesmas, possibilitando a apuração qualitativa do ambiente estudado a partir da observação das audiências que, colocando-as numa escala hierárquica, de acordo com a lei 9.099/95, se dividiam respectivamente em Conciliações e Instrução, e Julgamento. Após um número satisfatório de depoimentos das pessoas que solicitavam ou eram intimados pelos Juizados Especiais a comparecerem em tais audiências, esforçamo-nos em coletar as opiniões daqueles que operavam este dispositivo legal.

O trabalho de natureza qualitativa prosseguiu com o acompanhamento pós-julgamento de um desses casos: o de D. contra o condomínio Y. Nosso objetivo, neste momento, foi o de identificar como a experiência de leigos (partes em litígio) e dos profissionais nos juizados alterou ou cristalizou as noções de justiça e do justo, e a maneira como isso influenciou ou não nas suas vidas cotidianas. A análise deste caso, segundo a nossa perspectiva, ilustra os atuais impasses e desafios vividos pelos Juizados Especiais.

Em todas as entrevistas procuramos avaliar os impactos da experiência nos Juizados Especiais na vida cotidiana das pessoas.

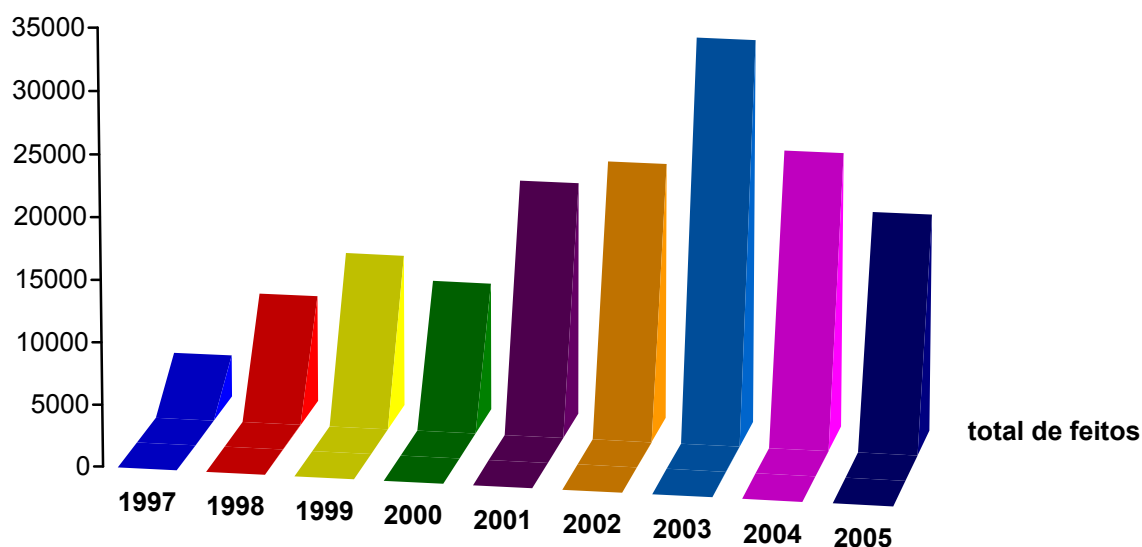
I. A TENSÃO ENTRE “CULTURAS LEGAIS”: LEGITIMIDADE RACIONAL LEGAL E A LEGITIMIDADE RESPONSIVA

Como dissemos, o pano de fundo de nossa discussão é a reflexão sobre a natureza da legitimidade das decisões proferidas nos Juizados Especiais, notadamente num contexto de reformas políticas e afirmação das instituições democráticas brasileiras. Não se trata, naturalmente, de uma discussão acerca da existência de legitimidade ou não nas decisões desses juizados. Sem dúvidas, como a farta produção de feitos dos Juizados Especiais demonstra, o seu funcionamento deu novo vigor às ações do judiciário, permitindo aos seus agentes a ostentação de um vultoso número de atendimentos e serviços jurisdicionais

prestados anualmente e que têm servido como a vitrine mais bem iluminada e conhecida dos dispositivos institucionais instaurados com o suporte legal da Constituição de 1988 e que, segundo a impressão corrente, teriam ampliado e facilitado o acesso de um maior número de pessoas à justiça por um maior número de motivações.

Tal impressão é confirmada pelas estatísticas que mostram um número crescente de processos instaurados e de feitos realizados, da ordem de milhares anualmente (ver gráfico, abaixo), indicando que, independente da natureza da ação, a maior demanda pelos serviços jurisdicionais dos Juizados Especiais se dá como resultado da afirmação da sua legitimidade junto à população que tem ocorrido às suas cortes em busca de decisões juridicamente perfeitas.

Total de feitos por ano - Juizado Especial Cível Niterói 1997-2005



Entretanto, se quisermos uma análise mais qualitativa sobre a natureza desta legitimidade, -se ela deriva, por hipótese, da assunção por conciliadores, advogados e juízes de padrões de justiça comunitários e civilistas, ou se, ao contrário, sua legitimidade está ancorada exclusivamente no amparo e reprodução das regras e procedimentos da cultura legal da justiça estatal-, é necessário irmos além dos dados agregados e examinarmos alguns aspectos desta cultura jurídica que se tem desenvolvido sob essa tensão.

O conceito de “cultura legal” utilizado neste estudo para a compreensão deste fenômeno é inspirado na teoria de Lawrence Friedman (1975;1998), e subentende, tal como

neste autor, que a “cultura legal” é um conjunto variado de expressões, compreensões e usos da lei e do direito no sentido mais amplo, e que são particularizadas pelas sociedades e dentro delas pelos diversos grupos sociais. O conceito de cultura legal, segundo o autor, descreve um dispositivo sócio-cultural de interação das relações sociais no direito qualificando a tese mais geral desta disciplina acerca da influência e da existência de determinações recíprocas entre as relações sociais e o direito. Como explica o autor, o conceito de cultura legal demonstra esta etapa específica do processo de configuração institucional do sistema jurídico resultante da fricção entre as relações sociais cotidianas e as leis que são criadas em seu contexto. A suposição é da existência de uma articulação funcional e não-problemática entre os diferentes níveis da vida social. Numa equação: relações sociais → cultura jurídica → direito.

Nossa apropriação do conceito de cultura legal introduz a mediação do conceito de legitimidade para entendemos como se constituem e se afirmam, no interior de uma sociedade, as diferentes culturas legais. Acreditamos que o conceito de legitimidade permite introduzir na análise das culturas legais de Lawrence Friedman um dispositivo conceitual para pensarmos na ação de atores nas arenas públicas e nas instâncias decisórias e de como eles expressam aí seus interesses e atuam no sentido de impor seus pontos de vista. Em adição, portanto, ao modelo imaginado por Friedman, nossa análise introduz a variável legitimidade como novo elemento constitutivo do processo de construção social do direito do qual a “cultura legal” ou “jurídica” é uma das suas expressões. Em resumo, pensamos que as interações sociais e o complexo de expectativas recíprocas dos agentes conformam ações referenciadas nos costumes e na lei, constituindo culturas legais eventualmente concorrentes. Este campo tensionado entre a adequação de ações a expectativas consolidadas em culturas legais seleciona, por intermédio de uma multiplicidade de recursos de poder, materiais e cognitivos, que são mobilizados pelos agentes desigualmente, conferindo-lhes um poder desigual nas disputas pela legitimidade de seus próprios padrões culturais. Numa equação: relações sociais → culturas jurídicas → legitimidade → direito.

Servindo-nos da classificação de Friedman (1975;1998) e do modelo de Selsnick e Nonet (1989), a hipótese geral que orienta este trabalho é a de que a recepção jurídica dos Juizados Especiais se insere neste campo de tensões constitutivas do padrão de legitimidade dos processos e das decisões judiciais no Brasil. Especificamente, no campo das tensões representadas pelo choque entre um sistema jurídico tradicionalmente legitimado por uma cultura legal misturada, entre repressiva e autônoma, de corte europeu continental, com um expediente jurídico típico da cultura legal “responsiva” dos ordenamentos jurídicos norte-americano e inglês. Neste embate conflituoso entre culturas legais divergentes, o que a

experiência dos Juizados Especiais tem demonstrado é que os interesses corporativos dos operadores do direito, especialmente dos magistrados, mas também dos advogados e promotores têm prevalecido sobre os esforços por uma maior democratização da prestação de serviços jurisdicionais. A legitimidade de suas decisões tem cada vez mais se afastado de um ideal de justiça mais comunitarista e aderente aos padrões morais da sociedade e se assentado na crença na autonomia da lei e do direito frente aos critérios políticos e morais de decisão.

Com isso, observa-se claramente no processo de implementação dos Juizados Especiais um movimento crescente de formalização dos procedimentos e captura do processo decisório destas instâncias pelas corporações jurídicas estatais e paraestatais.

II. JUIZADOS ESPECIAIS: CENTROS DE TRIAGEM E BALCÕES DE RECLAMAÇÃO OU ALTERNATIVA AO JUDICIÁRIO FORMAL?

A segunda tensão conformadora da experiência dos Juizados Especiais no Brasil é definida, como dissemos, pela concorrência de propósitos entre dos formuladores da legislação (constituintes) e os executores das ações de criação e desenvolvimento institucional destes juizados (as corporações de magistrados, promotores e advogados, especialmente): entre aumentar e facilitar o acesso dos cidadãos à justiça por meios alternativos ao poder judiciário, ou simplesmente descongestionar o judiciário estatal, promovendo uma espécie de triagem entre ações judiciais simples possíveis de serem resolvidas sem a intervenção direta do juiz e aquelas complexas com todas as exigências de procedimentos do sistema estatal.

Essa mesma tensão de propósitos entre ampliar o acesso à justiça por intermédio de expedientes e procedimentos alternativos a justiça estatal, ou simplesmente descongestionar a justiça comum estatal operando um sistema de filtragem das ações abrigadas pelo judiciário não é exclusiva do Brasil. Ela está presente, por exemplo, nas discussões que acompanharam a criação das *Small Claim Courts* norte-americanas, cujas propostas fundamentais como a mudança nos métodos de resolução dos conflitos, com substituição do modelo adversarial pela mediação, a ser realizada por pessoa diferente do juiz, inspiraram a criação dos Juizados Especiais brasileiros. Em ambas as experiências, a conciliação oferecia às partes maiores oportunidades de se expressar sem a participação necessária de advogados e a possibilidade de encontrarem uma resolução amigável para a disputa através de um acordo.

No caso norte americano, no entanto, em comparação com o nosso caso, estas tensões apresentavam um sinal trocado, resultado das distintas tradições legais de um e outro

país. Nos EUA, conforme Harrington, tanto os movimentos de reforma judicial do início do século vinte que deram origem a uma extensa e diversificada rede de justiça municipal quanto os da década de 1970 tinham explícita e implicitamente objetivos de organização do sistema de justiça em bases mais centralizadas e com procedimentos mais homogêneos e formalizados. Harrington também chama atenção para outro aspecto relacionado ao surgimento das *Small Claim Courts*, inserindo-as no contexto de unificação do sistema judicial norte-americano. O final do século XIX e início do século XX, argumenta a autora, foi um período marcado por críticas dirigidas ao modelo de prestação de justiça da época, a Justiça de Paz. A ineficiência do sistema, sobretudo a lentidão, era, segundo os reformadores, resultado da falta de administração. A solução seria a extinção das Justiças de Paz e a montagem de cortes municipais, organizadas de acordo com o modelo gerencial. Essas propostas, formuladas no mesmo período em que ocorria a institucionalização da profissão jurídica no país, foram defendidas pelo “movimento das cortes municipais”, que pregava a reorganização e estratificação do trabalho judicial. Na década de 1970, a discussão envolvendo as *Small Claim Courts* foi marcada por propostas de reformas, que redefiniram seus objetivos. Considerava-se que embora o objetivo de criação de uma justiça eficiente (rápida e barata) já houvesse sido alcançado, esse sistema não era igualitário e acessível a todos. Os pobres participavam apenas na condição de réus, e normalmente perdiam. Era esse o ponto que as reformas afirmavam querer atacar (Harrington, 1985).²

Uma terceira expressão deste mesmo tipo de tensão entre diversificar e aumentar o acesso à justiça pela criação de instituições alternativas ao poder judiciário ou criar expedientes simplificadores de acesso à justiça estatal é a que verificamos nos países da Europa ocidental. Neste continente, respeitando-se, naturalmente, as tradições e idiosincrasias de cada país, esta tensão esteve marcada em sua essência pela concorrência das legitimidades legalista e estatal, “autônoma”, por um lado, e os novos padrões responsivos de justiça introduzidos pelas políticas públicas de *welfare state* durante todo o correr do século vinte, por outro. Uma visão panorâmica da resposta europeia a estas questões podem ser detectadas, por exemplo, pelo Projeto Florença, pesquisa desenvolvida por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988). Segundo o que constataram, as barreiras encontradas pela sociedade

² Ressalte-se, ainda, que devido ao sistema federado dos EUA, as *small claims courts* de cada estado norte-americanos tem um funcionamento diverso, sendo que em cada localidade as reformas tiveram alcances diferentes. A experiência reformadora de Nova Iorque, no entanto, assumiu um papel de referência para todo o país. Provocada pela “manifesta insatisfação da sociedade” com relação ao fato de que atendiam mais às “empresas e grandes corporações do que às demandas dos pequenos negociantes e do cidadão comum”, essa reforma determinou “a proibição da iniciativa de litígios por parte de pessoas jurídicas, a informalidade do processo, a ênfase na mediação e no arbitramento” (Vianna et al., 1999: 160).

para a solução de suas demandas seriam: (A) **Custas judiciais**³ (remuneração de juízes e serventuários, além das despesas processuais), o que é mais sentida nas pequenas causas, nas quais as custas podem exceder o valor da demanda; (B) **Possibilidades das partes**⁴ (conhecimento suficiente do direito para propor ação ou defesa, despesas com advogados e manutenção de um processo longo etc.); e (C) **Tutela judicial dos interesses difusos**⁵, característicos da economia quando “*ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação*”⁶.

Segundo a mencionada pesquisa, uma das formas de se eliminar tais barreiras seria o estímulo aos juízos especializados em pequenas causas, os quais constituem a chamada “terceira onda de acesso à justiça”, em seguida à inclusão dos pobres (primeira onda) e o reconhecimento judicial das demandas coletivas (segunda onda).

No Brasil, a política de reforma do Estado iniciada pelo antigo Ministério da Desburocratização no contexto da redemocratização, nos anos de 1980, demandou a reestruturação do judiciário informal. A primeira experiência ocorreu no Rio Grande do Sul (1983), onde foi testado pela primeira vez um Conselho Informal de Conciliação. Tal iniciativa estimulou a regulamentação federal dos Juizados de Pequenas Causas (lei nº 7244/84), que passaram a ter um procedimento diferenciado para demandas de pequeno valor.

Estes órgãos foram inseridos na Constituição de 1988 (art. 98, I), prevendo uma composição alternativamente por três agentes: juiz togado, juiz leigo e conciliador⁷. Em 1995, os Juizados de Pequenas Causas foram substituídos pelos Juizados Especiais (lei nº 9.099). Em seu art. 7º, a nova lei dispõe que “*os conciliadores e Juizes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência*”. Com isso, a Lei dos Juizados Especiais qualifica como leigo aquele que não é investido por meio de concurso público para a magistratura⁸.

³ Cappelletti, Mauro e Gath, Bryant (1988: pp. 15-21).

⁴ Cappelletti, Mauro e Gath, Bryant, (1988: pp. 21-26.).

⁵ Cappelletti, Mauro e Gath, Bryant, (1988: pp. 26-28.).

⁶ Cappelletti, Mauro e Gath, Bryant, (1988: pp. 26-28).

⁷ Várias são as alternativas ao juiz formalmente investido por concurso público. A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 98, o uso de juízes leigos em juizados especiais (inc. I) e juízes de paz, eleitos para o exercício de atividades conciliatórias e administrativas (inc. II)

⁸ Tal conceito é duramente criticado por Miguel Baldez, que entende inconstitucional tal previsão, por frustrar o ideal de acesso à Justiça objetivado pela nova ordem democrática:

A Constituição brasileira (...) apontou o caminho institucional quando previu em seu art. 98 os Juizados Especiais, neles consentindo a inclusão de juizes leigos e, com isso, abrindo caminho para o rompimento do monopólio do Poder Judiciário pela magistratura. Sem essa abertura não há como pensar, com

Apesar de ser de competência privativa da União legislar sobre direito processual, há a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre a “*criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas*” (art. 24, X/CRFB). Este dispositivo permitiu uma variedade considerável de configurações dos Juizados Especiais nos diferentes estados, embora limitada pelas diretrizes da lei federal. No Estado do Rio de Janeiro o funcionamento dos Juizados Especiais é regulamentado pela lei nº 2.556/1996, a qual foi recentemente alterada pela lei nº 4578 (12/07/2005). Agora, conforme seu atual art. 12, “*os conciliadores e juízes leigos serão selecionados por concurso público, os primeiros, preferencialmente, entre bacharéis e bacharelados em Direito, e os segundos, entre advogados (...)*”. E, ainda, a lei reformadora dispõe que “*a função de juiz leigo (...) será exercida por alunos da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, na forma disposta em Regulamento, vedado seu exercício por serventuários do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*”.

Consideradas em seu conjunto, estas mudanças legais e mais outras tantas evidências da incorporação da cultura formalista ao funcionamento dos Juizados Especiais demonstram o caráter agressivo da atuação da corporação dos operadores do direito no sentido de desfigurar a concepção e os ideais civilistas e comunitaristas do legislador constitucional.

Além do problema atual da restrição da função de juiz leigo aos estudantes da EMERJ, o atual sistema legal limita consideravelmente seus poderes no processo. O juiz leigo apenas propõe a conciliação (lei 9099/95, arts. 21 e 22) e, se houver consenso entre as partes, servirá como árbitro (lei 9099/95, art. 24, §2º), já que a sua decisão fica condicionada à homologação pelo juiz togado (lei 9099/95, arts. 26 e 40).

Claramente, a tensão entre promover e ampliar as experiências alternativas ao judiciário estatal ou simplesmente descongestionar a justiça comum com um expediente de triagem foi estabilizada com o predomínio da cultura formalista e estatal, com o claro avanço dos tentáculos do poder judiciário sobre os Juizados Especiais. Mais forte que as intenções

conseqüências concretas, na democratização da justiça, aqui compreendida, além dos limites restritos e condicionantes do jurisdicismo, como fato existencial e, por isso, imbricada nas contradições econômicas, sociais, políticas e culturais. (...)

Com o rompimento do monopólio (art. 98 da Constituição Federal), criavam-se as condições de abertura necessárias ao arejamento da ideologia jurídica burguesa, outras realidades enfim estariam representadas no campo jurídico-judiciário, outras culturas partilhariam com os juízes togados a compreensão dos fatos, iniciando-se um processo compartilhado de produção da Justiça. A utopia democrática, porém, teve pouco tempo de vida, pois veio a Lei nº 9009, de 26.6.1995, de implantação e regulação dos Juizados Especiais, e os juízes leigos da norma constitucional foram apropriados pela ideologia jurídica. E como se fez isso? Com aparente desconsideração pela classe dos advogados, leigos passaram a ser, em matéria cível, pelo menos, os advogados com mais de cinco anos de formados. Há na lei uma clara inconstitucionalidade, por não ter como conformar o conceito de leigo com o dispositivo legal.

democratizantes dos constituintes que acenaram com a possibilidade de experimentos judiciais mais civilistas e comunitaristas foram os interesses corporativistas de juizes e advogados na medida em que conseguiram restaurar em legislações complementares algumas prerrogativas de monopólio destas corporações. O esvaziamento do conteúdo cívico dos Juizados Especiais gerou como resultado a neutralização das possibilidades do desenvolvimento de experiências inovadoras de justiça, alternativas ao Estado e sua carga opressiva e repressiva mobilizada por grupos instalados nas suas instituições e seus *lobbys* usuais. Atuando de forma cada vez mais burocratizada e com decisões padronizadas, os Juizados Especiais transformaram-se em balcões de triagem de causas que devem ou não ser apreciadas pela justiça estatal “comum” e aquelas que ficarão simplesmente como um registro de reclamações do pequeno consumidor em face de grandes litigantes.

III. Juizados Especiais: O Problema na Prática

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Niterói foram criados e regulamentados com a Lei 2556 de 21 de maio de 1996. Em seu artigo primeiro, a referida lei instituiu um “Sistema Estadual de Juizados Especiais Cíveis e Criminais” para a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis e infrações penais de menor potencial ofensivo pelo Poder Judiciário. Esta lei, como dissemos, passou por algumas modificações tendo sido a mais recente delas a Lei 4578/2005 que alterou especialmente a forma de seleção dos conciliadores e juizes leigos atribuindo maiores prerrogativas ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Por época de sua instalação eram apenas dois os juizados criminais de Niterói e dois os de natureza cível, respectivamente, o I e II Juizado Especial Cível de Niterói e I e II Juizado Especial Criminal. Dez anos depois, em 2005, permaneciam em mesmo número e continuavam localizados no mesmo 2º. andar do prédio da Rodoviária Municipal, próximo ao centro da cidade. Somente no ano de 2006 foram criados os Juizados Especiais Criminais e Cíveis da Região Oceânica.

Na sede destes Juizados, na Estação Rodoviária, onde foi feita a pesquisa qualitativa, as instalações pareciam improvisadas para aquele tipo de uso mesmo depois de passados dez anos de sua inauguração e segundo um dos conciliadores entrevistados não seria o ambiente

ideal para a realização da conciliação dado o desconforto e exigüidade dos móveis e instalações.

Dedicados aos delitos considerados de menor potencial ofensivo os tipos de crimes de crimes e contravenções mais comuns nos Juizados Especiais Criminais (JECRIM) são, nesta ordem, lesões corporais, dolosas e culposas e ameaças, como se pode ver na tabela abaixo;

Quadro II – Processos nos Juizados Especiais Criminais de Niterói (1997/2007)

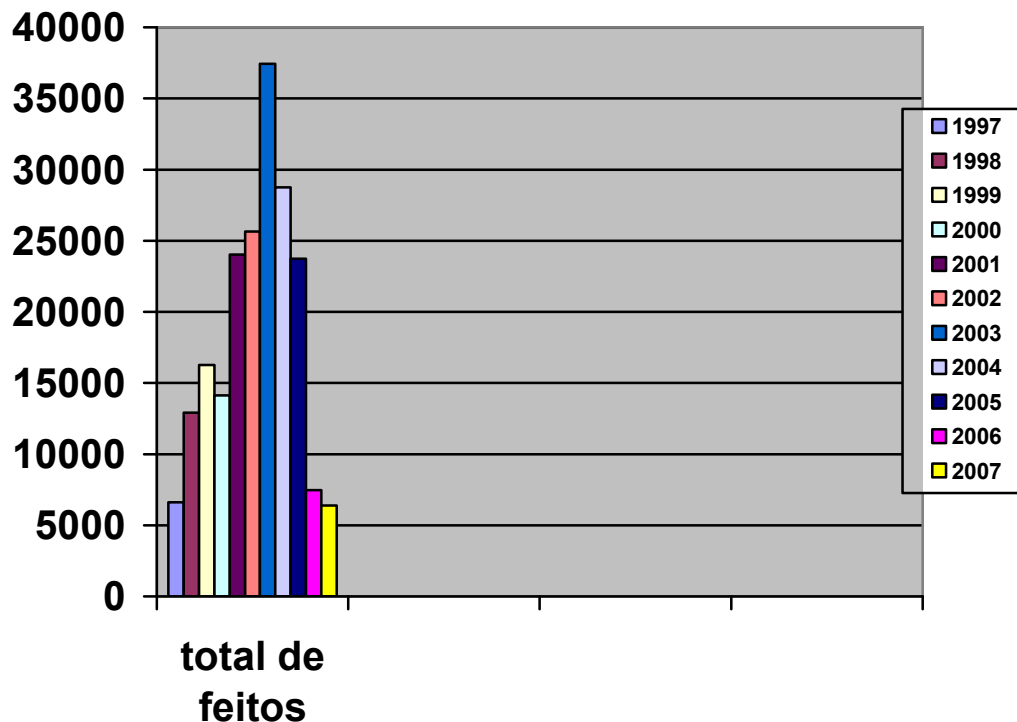
Natureza da Demanda	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007
ameaca (art.147)	671	822	1040	1108	1452	1471	1763	1556	1443	1692	1091
ato obsceno (art.233)	2	3	3	-	12	6	16	7	2	12	6
dano simples (art.163)	46	59	78	42	69	93	54	84	71	119	89
desobediencia (art.330)	13	21	24	23	28	37	51	55	51	143	72
ex.arbitrario das pp.razoas (art.345)	21	54	30	48	56	74	83	88	45	104	64
habeas corpus	-	-	-	-	-	-	-	-	1		
lesão corp. culposa (art.129-p6 c.p.)/art. 303 do c.t.b.)	614	-	68	33	27	63	396	420	672	979	1167
lesao corp. dol. simp.(art.129-c.p.)	1118	1540	1789	1456	2223	1829	2146	2040	1680	1269	960
outras contravenções penais	302	453	160	137	198	309	3	0	1	167	24
porte de arma (art. 19 da l.c.p)	15	4	7	2	3	0	84	77	4	3	2
precatórias (criminais)	225	680	562	695	740	583	227	1046	1047	1072	1038
receptação culposa (art. 180 -par. cp)	2	30	2	3	2	3	4	6	9	3	6
crimes contra a família	-	-	-	-	-	-	1	1	1	10	15
crimes contra a fe publica	-	-	-	-	-	1	7	6	9	17	18
crimes contra a saude publica	-	-	-	-	-	1	1	2	0	0	0
crimes contra a admin. da justiça	-	-	-	-	-	4	14	13	11	17	34
subtracao de incapazes(art.249 cp)	-	-	-	-	-		1	2	2	3	1
inviolabilidade de correspondencia	-	-	-	-	-	1	3	4	4	5	9
crimes de perigo comum	-	-	-	-	-	-	2	2	5	7	8
crimes contra a admin. publica	-	-	-	-	-	4	71	84	60	1	88
contravencoes ref. a pessoa	-	-	-	-	-	-	110	133	123	655	912
contravencoes ref. a incolumidade publica	-	-	-	-	-	5	38	27	33	26	44
contravencoes ref. a paz publica	-	-	-	-	-	11	45	56	26	47	56
contravencoes ref. a fe publica	-	-	-	-	-	-	-	0	2	3	2

contravencoes ref. a org. do trabalho	-	-	-	-	-	-	-	6	12	15	17
contravencoes ref. policia de costumes	-	-	-	-	-	16	97	110	64	75	66
contravencoes ref. a Administ. Publica	-	-	-	-	-	-	2	1	1	1	2
economia popular(art. 2o a 4o lei 1521/51)	-	-	-	-	-	-	1	-	-	55	79
entorpecentes(art.15 a 17 da lei 6368/76)	-	-	-	-	-	3	91	74	62	80	75
menores(art. 228 a 244 da lei 8069/900)	-	-	-	-	-	-	2	7	1	4	6
diversos (criminais)	184	246	243	-	286	418	595	695	732	850	837
Ações sobre direito do consumidor	4	11	2	5	9	9	18	7	20	36	55
Total	3217	3923	4000	3552	5105	4937	5926	6609	5522	7470	6843

Fonte: <http://www.tj.rj.gov.br/>

Gráfico II

Total de feitos por ano Juizado Especial Criminal - Niterói 1997-2007



ano	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007
total	3217	3923	4000	3552	5105	4937	5926	6609	5522	7470	6843

Fonte: <http://www.tj.rj.gov.br/>

Nos Juizados Especiais Cíveis predominam por sua vez as matérias consumerísticas relacionadas a reclamações contra empresas prestadores de serviços públicos, especialmente concessionárias, mas também bancos, financeiras, grandes lojas. De tal sorte que a grande maioria das ações se concentra em meia dúzia de empresas.

Neste tipo de configuração da demanda, a clivagem de Galanter adotada por Cappelletti & Garth (1988), a predominância do conflito entre litigantes “eventuais” e litigantes “habituais” nos parece bastante adequada para entender a situação:

“O professor Galanter desenvolveu uma distinção entre o que ele chama de litigantes ‘eventuais’ e ‘habituais’, baseado na frequência de encontros com o sistema judicial. Ele sugeriu que esta distinção corresponde, em larga escala, à que se verifica entre indivíduos que costumam ter contatos isolados e pouco freqüentes com o sistema judicial e entidades desenvolvidas, com experiência judicial mais extensa. As vantagens dos ‘habituais’, de acordo com Galanter, são numerosas: 1) maior experiência com o Direito possibilita-lhes melhor planejamento do litígio; 2) o litigante habitual tem economia de escala, porque tem mais casos; 3) o litigante habitual tem oportunidades de desenvolver relações informais com os membros da instância decisora; 4) ele pode diluir os riscos da demanda por maior número de casos; e 5) pode testar estratégias com determinados casos, de modo a garantir expectativa mais favorável em relação a casos futuros”. Parece que, em função dessas vantagens, os litigantes organizacionais são, sem dúvida, mais eficientes que os indivíduos”⁹.

No caso dos Juizados Especiais esta observação é inescapável quando se observa que a quase totalidade dos litígios, para vários períodos de tempo considerados, se resumem entre milhares de reclamantes de um lado do balcão e uma dezena de empresas do outro lado, responsabilizadas pela ofensa de direitos.

O analista judiciário J., com ampla experiência nos Juizados Especiais, conta que este tipo de demanda por ressarcimento de danos e prejuízos provocados por serviços ineficientes e muitas vezes não prestados, bem como por indenizações por danos morais associados ao prejuízo material, demanda concentrada, repita-se, na atuação de poucas empresas, ensejou a criação do chamado “expressinho”, que adotava um procedimento padrão para o julgamento dos litígios contra determinadas empresas, notadamente as prestadoras de serviços de telefonia e bancos.

Dessa forma, nas relações de consumo, os Juizados Especiais passaram a absorver vários litígios que antes não eram devidamente apreciados pelo Judiciário, em razão da desproporcionalidade entre custas judiciais e possíveis benefícios. Além disso, como há limitação legal para apreciação de causas trabalhistas, familiares e fazendárias pelos Juizados

⁹ CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*, p. 25.

Especiais, há uma predominância das matérias relacionadas ao consumo. Surge, assim, no meio jurídico, uma associação entre cidadania, Juizados Especiais e proteção ao consumidor, construída a partir de marcos legais dos anos 1990: Código de Defesa do Consumidor (lei 8078/90) e Juizados Especiais (lei 9099/95).

Na prática, entretanto, os Juizados Especiais acabaram absorvendo uma tarefa que deveria ser atribuída às agências reguladoras: a fiscalização das concessionárias de serviços públicos. Segundo dados estatísticos do Tribunal de Justiça do RJ, relativos ao mês de novembro de 2007, os dez maiores réus nos juizados são empresas de telefonia (1º - TELEMAR/Oi; 5º - VIVO e 7º - TIM); energia elétrica (2º - AMPLA e 3º - LIGHT); e instituições bancárias (4º - ITAÚ; 6º - BANCO DO BRASIL; 8º - UNIBANCO; 9º - BRADESCO e 10º - ITAUCARD)¹⁰. Se, num primeiro momento, o número alto destes tipos de ações pode parecer como uma ampliação do acesso à Justiça, como estando garantindo uma tutela jurisdicional antes inimaginável, a depuração do fenômeno nos indica, porém, que a costumeira presença das mesmas empresas, prestadoras dos mesmos serviços, significa na realidade que as lesões aos direitos dos consumidores são rotineiras e que as decisões tomadas no âmbito dos Juizados Especiais não tem provocado os necessários efeitos dissuasórios da atuação lesiva destas empresas. Ainda como efeito desta distorção, a presença constante de tais empresas acaba congestionando os cartórios, acarretando maiores custos operacionais (funcionários técnico-administrativos e adiamento de audiências)¹¹.

IV. DESVIRTUAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS: O CASO DE NITERÓI

O conjunto dos dados recolhidos até o momento revela um aumento exponencial das demandas pelos serviços dos Juizados Especiais em Niterói. Na esfera cível, os mais recorrentes são os casos ligados às relações de consumo, sendo menor o número de processos

¹⁰ Em 2008, na lista das dez empresas mais reclamadas nos Juizados Especiais Cíveis de todo o estado do Rio de Janeiro persistiam, com algumas alterações nas posições, as mesmas empresas e serviços líderes de reclamações nos Juizados Especiais Cíveis de Niterói: 1º. Lugar - Unicard-Unibanco, com 53.949 ações, correspondentes a 15,26% do total de ações; 2º. Lugar - Oi telefonia fixa, com 31.476 ações, ou 8,9% do total; 3º. Lugar - Light, 23.879 ações, ou 6,76% do total; 4º. Lugar - Vivo, com 17.846, ou 5,06% do total; 5º. Lugar - Ampla, com 16.778 ações, ou 4,75% do total; 6º. Lugar - Unibanco, com 15.851 ações, ou 4,48% do total; 7º. Lugar - Banco Itaú, com 13.051 ações, ou 3,69% das ações; 8º. Lugar - Claro, com 11.688 ações, ou 3,31% das ações; 9º. Lugar - Oi Celular, com 10162 ações, ou 2,87% do total; 10º. Lugar - Tim Celular, com 9.127 ações, ou 2,58% do total. Total de ações para o período considerado: 448.546. Fonte: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - <http://www.tj.rj.gov.br/>

¹¹ Por outro lado, tal judicialização dos conflitos envolvendo as concessionárias de serviços públicos reflete mais a inoperância do atual modelo regulatório e administrativo que a ampliação de acesso à Justiça. Na verdade, estas empresas presentes na lista dos juizados especiais fluminenses também são frequentes nas estatísticas das agências reguladoras.

envolvendo pessoas físicas. Os conflitos de vizinhança, por serem mais raros, nem chegam a ser catalogados, segundo os critérios oficiais, restando diluídos em outros critérios. Como se verá, este dado, ou a ausência dele, é indicativa do esvaziamento do conteúdo mais comunitarista das suas funções.

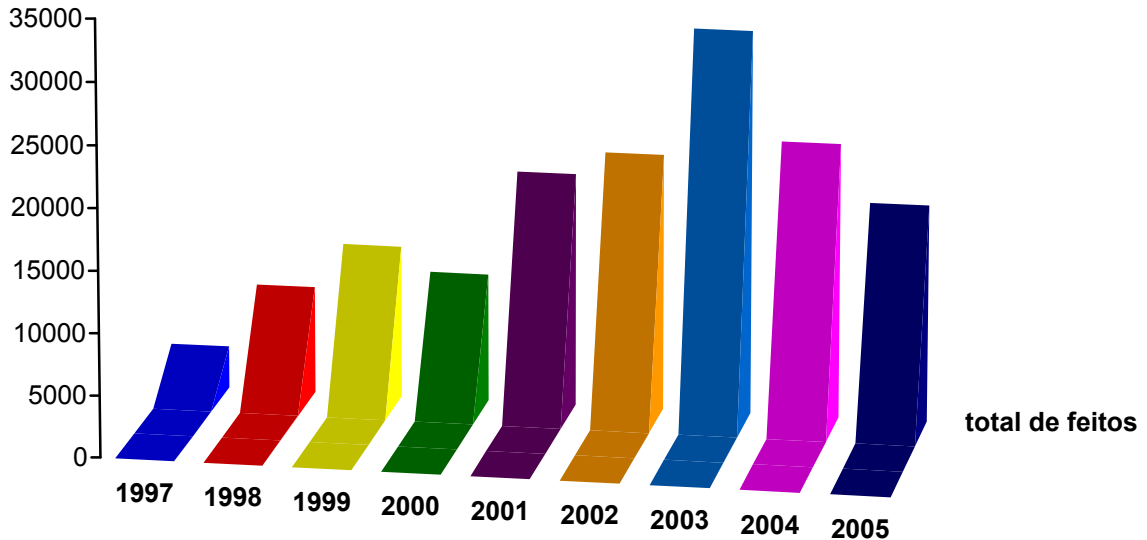
Quadro I – Processos nos Juizados Especiais Cíveis de Niterói (1997/2005)

Natureza da demanda	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
Direito do consumidor	513	1980	4939	2868	11029	12858	19000	12794	8716
Arrendamento rural/Parceria agrícola	2	0	5	4	0	3	0	0	0
Cobranças de condomínio	11	12	57	1	7	6	4	1	0
Danos em prédio urbano ou rústico	25	23	25	7	2	1	1	0	0
Danos em acidente de automóveis	183	219	174	123	74	130	130	25	40
Seguro por acidente de veículos	18	3	18	10	15	5	3	0	0
Cobrança de honorários profissionais	38	56	44	51	75	57	53	71	39
Outros casos previstos em lei	828	1313	781	1200	23	14	20	2	0
Despejo para uso próprio	15	29	10	21	20	10	13	16	16
Execução de título extrajudicial	302	490	431	474	479	411	567	464	285
Execução de título judicial	2	94	55	13	11	10	10	26	57
Medidas cautelares	30	233	682	380	18	27	38	25	6
Monitórias	83	102	79	14	7	3	1	0	0
Outras com valor de até 40 SM	990	3646	4186	4339	6209	4516	309	309	185
Possessórias	7	28	104	9	13	8	8	14	2
Precatórias	343	381	666	793	845	1063	1756	1842	1738
Cobrança	-	-	-	-	-	203	859	683	591
Ressarcimento /Indenização	-	-	-	-	-	1358	8207	5939	5892
Total	3390	8609	12256	10307	18827	20683	30979	22211	17567

Fonte: <http://www.tj.rj.gov.br/>

Gráfico I

**Total de feitos por ano - Juizado Especial Cível
Niterói 1997-2005**

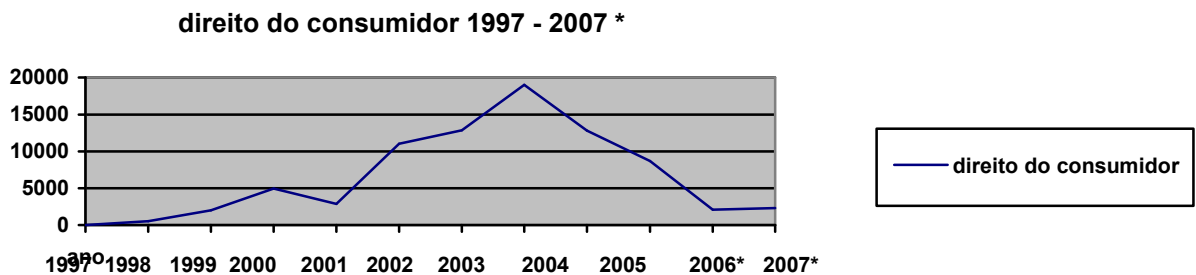


Fonte: <http://www.tj.rj.gov.br/>

Os dados, acima, da tabela e do gráfico, relativos à natureza das demandas, confirmam o que dissemos antes, i.e., que elas estão concentradas no direito do consumidor e nas ações de ressarcimento e indenizatórias. Ou seja, se considerarmos que as ações indenizatórias e de ressarcimento estão relacionadas, em sua maioria, por origem ou derivação, às ações de consumo temos que, no ano de 2007, por exemplo, as questões consumerísticas mobilizaram cerca de 80% dos trabalhos realizados nos Juizados Especiais Cíveis de Niterói.

O comportamento semelhante das curvas destes dois tipos de ações, nos gráficos I e II, abaixo, confirmam a conexão entre ambas.

Gráfico I - Litígios relacionados ao direito do consumidor

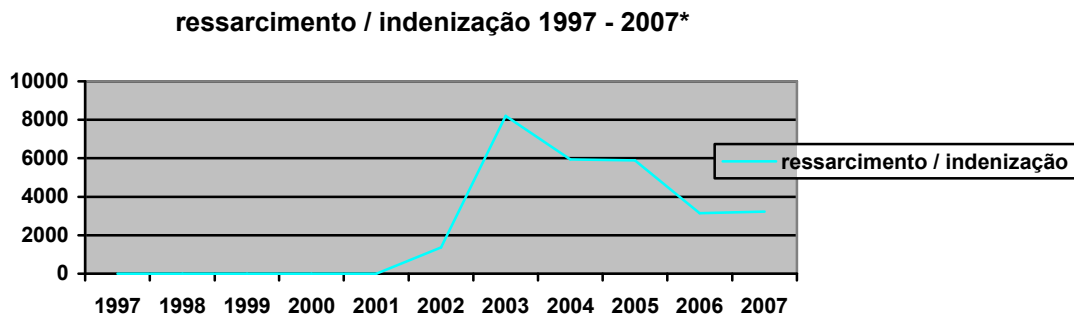


* os dados de 2006 e 2007 não consideram os feitos dos Juizados Especiais da Região

Fonte: <http://www.tj.rj.gov.br/>

*O número de feitos dos Juizados Especiais Cíveis de Niterói, nos anos de 2006 e 2007 reflete uma diminuição provocada pela inauguração dos Juizados Especiais da Região Oceânica, área que se tornou densamente povoada nos últimos quinze anos.

Gráfico II - Litígios relacionados ao pedido de ressarcimento e direito do consumidor



Fonte: <http://www.tj.rj.gov.br/>

*O número de feitos dos Juizados Especiais Cíveis de Niterói, nos anos de 2006 e 2007, reflete uma diminuição provocada pela inauguração dos Juizados Especiais da Região Oceânica, área que se tornou densamente povoada nos últimos quinze anos.

ano	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007
Total	3390	8609	12256	10307	18827	20683	30979	22211	17567	6564	6902

Outro aspecto que ressalta no conjunto destes dados é que embora seja diversificado o escopo das ações impetradas nos juizados, comprovando o largo espectro de problemas que

podem ser legalmente apreciados por estas instâncias, elas estão concentradas em poucos tipos de ações.

Um juiz do Juizado Especial Cível de Niterói, entrevistado em nossa pesquisa, traduz de forma quase impaciente sua impressão sobre este viés consumerístico apontado pelo conjunto de dados relativos às ações impetradas:

“É sempre a lei de defesa do consumidor. É a mais recorrente... Mas o problema é que as pessoas vêm pedindo sempre o dano moral e elas sempre entram com o patamar máximo do dano moral. Está meio banalizado isso... As pessoas querem mais dinheiro, estão vindo no judiciário por isso. Qualquer coisa: pisa no pé, quebra o pé, querem mil reais. Telefone também. Telefone eles pedem coisas absurdas. Claro que há falhas no serviço, mas eles não aceitam, por exemplo, uma indenização de dois salários, sempre querem dez, quarenta salários”.

Este dado, por si só, revela um dos aspectos da legitimidade dos Juizados Especiais que merece reflexão. As ações de consumo contra as empresas de telefonia, e contra outras concessões de serviços públicos como energia elétrica e ainda serviços bancários estão entre os mais demandados pelos litigantes. Estas ações, segundo a informação de juizes e conciliadores atingem pessoas de diversos níveis de renda e social. Como afirma um dos conciliadores entrevistado:

“Aqui é muito variado. A gente vê gente tipo ex-juizes recorrendo ao juizado especial e você vê gente analfabeta, varia muito”.

Ou, ainda, segundo a avaliação de outro conciliador:

“No juizado só pode acima de 18 anos. Mas é variado também, tem de tudo. Principalmente, essas empresas de telefonia, essas concessionárias de serviço público, elas prestam serviço para toda a sociedade. Então vai de 18 a 70 anos. É um leque muito grande”.

Subtende-se dessa relação vivida às turras entre, de um lado, os conciliadores e juizes, e de outro, as ações consumerísticas que capturam a quase totalidade dos esforços dos Juizados Especiais, que ela é mútua serventia para os agentes envolvidos. Para as pessoas de maneira geral é conveniente e eficaz demandar a justiça para resolver seus problemas de má prestação de serviços e ainda arriscar o recebimento de uma indenização; este tipo de demanda vem tanto do rico quanto do pobre. Pelo viés do juiz e do staff da justiça especial

(conciliadores, advogados, promotores) este tipo de demanda social de justiça legitima as ações e as decisões do Juizado Especial.

Este sentimento contraditório entre a crítica ao excesso de litígios relacionados ao consumo e a aceitação comportada desta tarefa como contrapartida da indispensável legitimação da atuação dos Juizados Especiais, pode ser percebida claramente na fala do juiz. Como afirma o juiz do Juizado Especial Cível de Niterói, o mesmo que reclamava do excesso de litígios relacionados às prestadoras de serviços públicos:

“a lei do consumidor advém até de uma determinação constitucional. É para facilitar, é para reduzir a diferença hipossuficiente do consumidor em face das grandes empresas. Ela dá vantagens ao consumidor. Tem que ter mesmo vantagens até mesmo em função da responsabilidade, que é a responsabilidade objetiva em termos das práticas abusivas que essas empresas às vezes fazem. A propaganda enganosa. E se a propaganda também tem alguma cláusula restritiva de direito do consumidor tem que vir expressa e clara para o consumidor poder entender. São esses contratos de adesão: se chegam com um atraso enorme, o consumidor vai lá e assina. Então tem que fazer a interpretação dessas cláusulas”. Para logo em seguida, moto continuo, desqualificar a mesma demanda da seguinte forma: “As pessoas geralmente têm uma noção de que foram lesadas – ‘ah, eu não estou gostando disso’, eu não quero, eu não estou aceitando isso’. Às vezes as pessoas chegam aqui sem condições; elas fazem o pedido, chega no juiz para fazer instrução sem advogado, sem defensor público, sem condições de pagar. Mas você tem que ver também a postura do juiz. O juiz não pode ser também, ao mesmo tempo, julgador e advogado da parte. Porque aí você também não pode quebrar um outro princípio do direito que o contraditório e a imparcialidade, entendeu? O juiz tem sempre que trabalhar com princípios, com parâmetros”.

É possível imaginar que sem ações contra as operadoras de telefonia e eletricidade, por exemplo, caso as agências reguladoras assumissem a integridade das suas funções fiscalizadoras e não apenas reguladoras, o montante dos serviços apresentados à sociedade pelos Juizados Especiais se reduziriam em cerca de 80% anuais. O impacto desta redução expressiva da quantidade de feitos destes Juizados, freqüentemente utilizada pelos juízes para invocar a extensão e a legitimidade dos seus serviços junto aos seus jurisdicionados, repercutiria seguramente nas pretensões e demandas destes institutos jurídicos frente aos demais órgãos do judiciário, afetando-os desfavoravelmente na distribuição interna de poder, especialmente dos magistrados diretamente envolvidos em seu funcionamento e expansão.

Em nosso ponto de vista, a redução desta demanda possibilitaria aos Juizados Especiais experimentarem com mais intensidade todas as possibilidades de resolução de conflitos que foram originalmente oferecidas pela lei que os criou.

Os Conflitos de vizinhança: Sem lugar para reclamar

Poucas foram as causas pesquisadas que efetivamente detinham a natureza de conflito de vizinhança. Quatro casos serão destacados, por representarem bem o confronto entre um conflito tipicamente local e a estrutura burocrática do Juizado Especial.

Caso nº 01. Uma moradora ingressa com ação em face de condomínio cuja síndica autorizara a utilização do espaço comum de moradores como garagem, incomodando o sossego da autora. Questionada sobre o conflito, assim expõe a autora:

“O fato de a síndica ter resolvido por conta própria criar um estacionamento ao lado do meu apartamento... É um absurdo fazer uma coisa dessas arbitrariamente, sem convocar uma reunião ou coisa do tipo. A partir daí fica um barulho insuportável que atrapalha completamente a minha vida. Não conseguia mais fazer as coisas que fazia normalmente com tranqüilidade. Como ela não quis resolver de forma amigável fui na justiça”.

Percebe-se que a questão demanda muito mais um mediador do que um julgador. A ausência do diálogo prévio levou a moradora a provocar o Judiciário, o que poderia ter sido facilmente evitado. Como jamais havia participado de um processo, foi orientada por uma amiga a propor a ação no Juizado Especial. Após aguardar por sete horas o início da audiência, a autora diz:

“Demorou bastante. Mas, pelo que ouço da justiça nesse país, sinceramente eu até estava preparada para esperar mais do que isso. [O Juizado Especial] não é rápido, mas dizem que é melhor do que a justiça comum. Sinceramente não sei, porque nunca precisei da justiça comum, mas não achei rápida não. A espera é cansativa. Espero não ter que precisar em outros casos”.

Caso nº 02. Morador aciona o condomínio por ter sido a mala de seu veículo arrombada dentro da garagem do prédio, sendo o estepe e um carrinho de bebê furtados.

Neste caso, também, o Juizado Especial foi visto como uma instância necessária após a ausência de diálogo. Segundo o morador:

“Houve uma tentativa de conversar com o condomínio, mas não deu em nada porque eles se recusaram a reconhecer qualquer responsabilidade pelo que aconteceu, aí tive que buscar a justiça”.

Assim como no processo anterior, a imagem negativa ficou por conta da demora no atendimento (seis horas):

“É demorado. Pensei que ia ser uma coisa mais rápida, que ia resolver direto. Não achei que fosse na hora porque conheço o serviço público do país, mas realmente não esperava aguardar tanto”.

Caso nº 03. Inquilino indica seus tios como fiadores do contrato de locação. Como os aluguéis não foram pagos, o proprietário do imóvel cobrou dos parentes, e estes acionaram a sobrinha para reaver o que fora pago. Entrevistada, assim a ré relata o caso:

“Meus tios foram fiadores do meu apartamento. Ocorreu um grave imprevisto profissional na minha vida e não tive condição de arcar com o pagamento. Eles como fiadores pagaram pra mim logo após começaram a me cobrar, mas se eu não tinha condição a poucos dias não tenho condição agora. Acho que eles pensaram que eu iria dar calote e entraram com essa ação contra mim”.

Assim como ocorreram nos outros casos, a parte reclama da morosidade, afirmando que o atendimento:

“Não foi nada bom, além do desgaste emocional de estar sendo acionada por membros da minha família o atendimento é demorado, esperei bastante. Depois que fui acionada fui pesquisar sobre os Juizados Especiais e disseram que eram pra serem rápidos, mas não foi o que vi lá”.

Ao contrário dos outros dois casos, neste se percebe nitidamente o respeito pela instituição judiciária, sob a ótica do réu:

...”percebi que não é bom ficar devendo a ninguém. Que a sensação de estar sendo acionada na justiça é horrorosa, agora só vou pegar dívidas que eu possa pagar num tempo muito curto, porque encarar tribunal não é uma coisa boa. Dá muito trabalho, perde muito tempo e suga muito de você. [...] o que me pressionou foi a idéia de estar sendo acionada na justiça, não sei se funciona assim pra todo mundo. Mas a sensação é horrível”.

Caso nº 04. Compradora de apartamento localizado na praia de Icaraí, bairro da classe média alta de Niterói, Rio de Janeiro, ao reformar o imóvel para morar e retirar os toldos para lavagem e concerto, constatou que a parede externa e frontal ao apartamento, onde eles estavam fixados, tinha problemas de fixação porque, segundo o pedreiro contratado para a execução dos serviços, a parede estava “ôca”. Poucos dias depois de executado o serviço

um dos toldos se desprendeu, atingindo a janela de um apartamento vizinho. Ao comunicar a síndica do prédio o ocorrido e dizer que os toldos não estavam bem fixados por problemas na parede externa do prédio foi, segundo disse, instruída pela síndica a comprar parafusos especiais para a execução do serviço. Como os novos parafusos de nada resolveram, procurou novamente a síndica e desta vez recebeu como resposta a recomendação de que resolvesse por conta própria o problema. Como, no seu entendimento, segundo a interpretação que havia feito do estatuto do condomínio, as áreas externas do prédio eram de responsabilidade do condomínio e não dos proprietários individualmente, D. entrou nos Juizados Especiais orientada por estagiários do escritório de assessoria jurídica da Faculdade de Direito Cândido Mendes:

“Vi um anúncio de assessoria jurídica gratuita em jornalzinho da Faculdade Cândido Mendes. Lá me informaram que o caminho seria o Juizado Especial”.

No Juizado Especial:

“marcaram a audiência para três meses depois. Estive lá no dia 14 de novembro de 2007 e a audiência foi marcada para o dia 10 de janeiro de 2008.”

Tudo o que segue, neste caso, é bastante ilustrativo daquilo que os Juizados Especiais têm se transformado. Após esperar três meses pela primeira audiência, D. pôde finalmente expor seu caso diante do conciliador, neste caso, uma bacharel em direito, aluna da escola de magistratura do Rio de Janeiro. Compareceu a audiência sem a presença de advogado, conforme havia sido aconselhada pelo escritório da faculdade e, sem acordo nesta primeira audiência de conciliação, foi orientada a solicitar advogado na defensoria pública, o que fez prontamente no cartório do próprio juizado. A funcionária do cartório que a atendeu ao se inteirar sobre o seu problema lhe disse que havia a possibilidade de que aquela causa não prosperasse no JEC (juizado Especial Cível) em face de a ação demandar perícia técnica. Na audiência de julgamento, segundo D., monopolizada pela defesa e pelo advogado do condomínio, uma grande surpresa. O advogado do condomínio apresentava-se como um profissional experiente na atuação nos Juizados Especiais, o que é no mínimo uma anomalia para uma justiça que foi pensada para evitar a necessidade destes profissionais. Sua expertise, no entanto, foi logo demonstrada em seguida ao seu breve discurso no juizado sobre o descuido de D. por ter comprado um imóvel “ferrado” (expressão relatada por D.). Segundo o

relato de D., ele disse que aquele JEC não poderia julgar aquela causa por ela demandar perícia técnica e isso a caracterizaria como uma causa “complexa”.

“A defensora [pública] argumentou que já existia registro em ata de reclamação de outros moradores com respeito aos toldos. Alegou, também, que havia uma firma responsável pela instalação dos toldos e aqueles estavam ainda na garantia.”

Para a indignação de D., a despeito, ainda, dela ter apresentado laudos da prefeitura e da defesa civil condenando a fachada do edifício, a “juíza” (conciliadora) endossando a apreciação da técnica jurídica do advogado do condomínio e quase que repetindo as suas palavras disse que o caso deveria ir para a justiça comum, por demandar perícia técnica, o que a caracterizaria como uma causa complexa.

A avaliação de D. desta sua experiência nos Juizados Especiais mistura a natural frustração por não ter tido seu caso apreciado por aquele juizado, após uma espera de oito meses entre a audiência de conciliação e a de julgamento, com um sentimento de que havia faltado apenas bom senso e experiência para resolver a questão. Em suas palavras:

“Tem que dividir por etapas. O tempo foi absurdo, muito sacrificante, o atendimento dos universitários foi excelente. O juiz [conciliadora] apesar de eu me sentir mais à vontade que num tribunal, mas eu tinha certeza que a juíza nunca tinha lido uma ata de reunião de condomínio. Acredito que sim, porque a juíza [conciliadora] demonstrou que não sabia que [morador] não pode fazer obra externa. A juíza não tinha experiência. Conta muito a experiência...meu irmão, por exemplo, tem experiência como membro de associação, como engenheiro da Caixa [Caixa Econômica Federal] entende mais direito e convenção [de condomínio] que um advogado”.

Perguntada sobre como aquela experiência e, particularmente, a decisão do Juizado Especial tinham afetado a sua vida e sobre a avaliação que ela fazia da justiça, D. revela o caráter mais negativo deste tipo de engessamento normativo e formalista dos Juizados Especiais provocado pela ação corporativista na luta pelo seu controle político-institucional. Nas suas palavras:

“Uma pessoa que está mal intencionada não faz o que eu fiz: perícia, procurar a justiça... meus familiares queriam que eu pedisse indenização, danos morais, etc., eu só queria o concerto da parede. Agora não! Eu quero tudo! Eu estou mal intencionada e vou jogar com tudo: documentos, laudos. Depois que a gente passa dos quarenta a

gente consegue perceber muitas coisas. Já a juíza não viu! O advogado do condomínio ainda brincou comigo dizendo que es estava perdida, sem advogado”.

Ou seja, além de não ter seu problema resolvido, devido ao preciosismo técnico do julgamento, o Juizado Especial acabou estimulando D. a encetar nova ação para retroalimentando e legitimando o moroso e custoso judiciário estatal.

CONCLUSÕES

Como vimos, o conjunto dos dados estatísticos e a análise das entrevistas confirmam, primeiramente, que a população passou a confiar e a conferir legitimidade às decisões pactuadas no âmbito dos Juizados Especiais. Em termos práticos, podemos afirmar que o aumento do número de litígios levados aos Juizados Especiais guarda relação direta com o progressivo aumento da confiança das partes envolvidas nas soluções judiciais obtidas nessa instância da justiça especial.

No entanto, nas mesmas entrevistas, registramos algumas reclamações que evidenciam um progressivo esgotamento do sistema dos Juizados Especiais dado o mesmo fenômeno experimentado pela justiça comum do aumento exponencial dos litígios para apreciação e eventual julgamento. Reclamações sobre a morosidade dos Juizados Especiais, por exemplo, começam a surgir nas opiniões emitidas pelos usuários desta justiça com uma frequência acentuada, o que é preocupante para uma justiça que se propõe a ser descomplicada e desburocratizada, numa palavra: rápida.

O que é mais grave é a ausência de um debate maior sobre as causas do acúmulo de processos, pois a política judiciária vem se pautando pela eficiência na eliminação dos feitos judiciais. Estatisticamente, como vimos, muitas das demandas provêm de litigantes habituais, os quais deveriam ser fiscalizados e sancionados extrajudicialmente por órgãos estatais administrativos (agências reguladoras, Banco Central, etc.), ou outros meios alternativos de resolução de conflitos.

Se esta omissão não é estimulada diretamente pelo próprio Judiciário ela lhe é, no mínimo, funcional tendo em vista o seu receio de perder poder de ingerência em tantos litígios. Afinal de contas, a alegação de sobrecarga de trabalho dos tribunais e a conseqüente morosidade da prestação dos serviços jurisdicionais, ao mesmo tempo em que serve de justificativa para a ineficiência e iniquidade da justiça, sempre teve destaque no discurso dos defensores de mais recursos econômicos para o judiciário estatal.

Não restam dúvidas, portanto, que os Juizados Especiais, vieram atender a uma demanda represada de litígios de menor impacto ofensivo que não tinham soluções jurídicas perfeitas nas instituições tradicionais do judiciário, ou que se solucionavam pelas vias tradicionais alheias ao judiciário. A gratuidade e a descomplicação burocrática dos rituais e procedimentos jurídicos dos Juizados Especiais são apontados pela imensa maioria dos seus usuários como fatores motivadores do recurso a este expediente judiciário. Num país de imensas carências, como o nosso, a falta de infra-estrutura e recursos materiais e de pessoal qualificado não demorariam mesmo a virem cobrar seu preço. Na verdade, o enorme afluxo de litigantes aos Juizados Especiais e as conseqüentes perturbações no sistema daí decorrentes, tais como a demora das audiências e o congestionamento dos julgamentos podem ser considerados *externalidades* positivas de todo o processo, pois que derivadas do aumento da legitimidade e da credibilidade dos serviços prestados pelos Juizados Especiais, somadas às boas qualidades da desburocratização e gratuidade do processo.

A expressão negativa desses problemas estaria principalmente na ameaça ao patrimônio de confiança e agilidade da justiça especial. Tal judicialização de demandas rotineiras acaba por descaracterizar o Juizado Especial, que deixa de atuar como um tribunal de vizinhança para servir como balcão de atendimento a litígios de massa, em crescimento exponencial. Com isto, para se atender à exigência de produtividade deste serviço público estatal, os juizados acabam burocratizando sua função.

Assim, nossa perspectiva para a análise dos problemas de morosidade e congestionamento dos Juizados Especiais aponta para a hipótese de que a pressão conservadora e corporativista dos operadores do direito, advogados, promotores e, especialmente, dos magistrados tem atuado no sentido de promover a “re-formalização” e “re-estatização” dos Juizados Especiais.

Não se trata, aqui, apenas de ressaltar o dado óbvio de que a restrição legal à seleção de conciliadores que devem ser, forçosamente, segundo a atual legislação estadual, juizes aprendizes da escola de magistratura, diminuiu consideravelmente o escopo de profissionais e cidadãos de maneira geral habilitados a oferecerem seus préstimos como árbitros legítimos de conflitos de baixo poder ofensivo social e aos indivíduos. Também nisso a alteração legal passou a atuar no sentido inverso ao espírito da lei nº 9.099/95. Talvez, o prejuízo maior neste tipo de legislação formalista e restritiva seja, na realidade, o de impossibilitar que aflorem nestes fóruns dos Juizados Especiais decisões novas, baseadas em valores e num senso de justiça mais próxima dos cidadãos comuns, bem como de arranjos institucionais alternativos à justiça estatal.

A busca por conciliadores juristas e juízes leigos estudantes da Escola de Magistratura revela-se, assim, uma opção pela eficiência da técnica jurídica em detrimento da representatividade social. De fato, soluções conciliatórias demandam um trabalho artesanal de articulação e composição que exige tempo e capricho, valores que se chocam com as expectativas de eficiência e justiça rápida. A crescente busca por produtividade e pelos certificados ISO (padrões de “qualidade” impostos pelo mercado) demanda uma padronização de processos, como se as causas levadas ao Judiciário fossem facilmente massificadas e convertidas em estatísticas funcionais¹².

Com isso, os conflitos de vizinhança, que deveriam ser um dos problemas fulcrais dos Juizados Especiais, ficam totalmente à margem deste atual modelo. Por demandarem uma abordagem quase artesanal, já que o conflito jurídico muitas vezes é a ponta de um *iceberg* de vários outros problemas, a burocratização e a extrema impessoalidade no tratamento das partes acabam produzindo uma justiça de pior qualidade.

Em suma, a experiência acumulada pelos Juizados Especiais revela aspectos significativos da cultura jurídica brasileira e da sua forma peculiar de assimilar as demandas contemporâneas por acesso à justiça.

Se, por um lado, a bem sucedida experiência destes Juizados Especiais pode ser avaliada pelo aumento expressivo da demanda por seus serviços jurisdicionais, atingindo, dessa maneira, um dos seus objetivos fundamentais que é o de promover e ampliar o acesso à justiça pelos cidadãos, por outro, parte deste patrimônio de legitimidade tem sido solapado pelas tentativas de desvirtuamento de sua natureza civil e de sua representatividade político-social.

Idealizados como meios legítimos de aproximar os conceitos de justiça comunitarista, portanto locais e culturalmente circunscritos, aos princípios formais e universalizantes da justiça estatal, os Juizados Especiais acabaram capturados pelos interesses corporativos e de empoderamento institucional. Sem dúvida, este talvez seja o aspecto mais negativo da trajetória dos Juizados Especiais, qual seja, o esvaziamento da concepção de um serviço jurisdicional cuja eficácia, eficiência e legitimidade seriam retiradas da sua natureza civil e societária.

¹² Merece destaque o fato de que, apesar da lei nº 9.099/95 admitir conciliadores não juristas, e antes da lei estadual que restringiu o desempenho do cargo de conciliador aos estudantes da escola de magistratura, em Niterói todos eram bacharéis de direito ou estavam concluindo a faculdade de Direito. Segundo o depoimento de uma conciliadora que trabalha no Juizado Especial Cível há aproximadamente oito meses, os casos mais bem sucedidos no sentido de chegar a um acordo entre as partes “*são de pessoas físicas contra pessoas físicas. Contra empresas é mais difícil porque a empresa já vem com um posicionamento e às vezes não oferece acordo. Às vezes só na audiência com o juiz que oferecem uma proposta de acordo*”.

Os casos analisados dos Juizados Especiais de Niterói demonstram claramente que o peso da justiça estatal, legalista e burocrática começa a se abater sobre eles a partir de uma legislação secundária que drenou boa parte do capital cívico e social dessa experiência. A legislação fluminense, em especial, que restringe o exercício das funções de juízes leigos e conciliadores ao corpo de alunos da escola de magistratura, evidencia o ataque da corporação aos princípios da representatividade social dos juizes leigos conforme o espírito da constituição, quando previu a criação dos Juizados Especiais.

Os primeiros efeitos dessa mudança começam a se refletir nas reclamações dos usuários da justiça especial com respeito à demora do processo judicial, que em muito lembram as reclamações comuns sobre a lentidão da justiça comum. As razões para isso muito possivelmente derivam das mesmas causas: apuro técnico, alegação de falta de expertise dos leigos para propalar sentenças e a habitual carência de infra-estrutura estatal de suporte à processualística dos tribunais.

O pior a ocorrer será a extensão dos demais problemas da justiça comum aos juizados especiais, quais sejam os que obstam o acesso dos cidadãos mais pobres à apreciação arbitral matando definitivamente os objetivos centrais para os quais foram criados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BOBBIO, Norberto. 2002. *Era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus.
- BOURDIEU, Pierre. 1989. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Difel-Bertrand Brasil.
- CAPPELLETTI, Mauro. & GARTH, Bryan. 1988. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: SAFE,
- _____. 1992. *Controle judicial das leis no direito comparado*. 2ª ed. Porto Alegre: SAFE.
- _____. 1999. *Juízes legisladores?* Reimpressão. Porto Alegre: SAFE.
- _____. 1974. *Proceso, Ideologias, Sociedad*. Buenos Aires: Ediciones jurídicas Europa-America.
- CARVALHO, José Murilo. 2001. *Cidadania no Brasil – O longo caminho*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.
- DWORKIN, R. 1984. *Los Derechos en serio*, Barcelona: Ariel.
- FAISTING, André Luiz. 1999. “O dilema da dupla institucionalização do poder judiciário: O caso do juizado especial de pequenas causas”. In: SADEK, Maria Tereza. 1999. *O Sistema de Justiça*. Sumaré, Idesp / Fundação Ford.
- FRIEDMAN, Lawrence. 1998. “Legal Culture and The Welfare State”. In: TEUBNER, G. *Dilemmas of law in the welfare state*. Berlin, New York: Walter e Gruyter.
- _____. 1975. *The Legal Sistem: A Social Perspective*. New York: Russel Sage Foundation.
- GARAPON, Antoine. 1999. *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*. Rio de Janeiro: Renavan.
- HABBERMAS, Jürgen. 1997. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Vol. II, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.

- HESPANHA, Antônio Manuel. 2005. *Cultura jurídica européia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux.
- HARRINGTON, Christine B. 1985. *Shadow justice: the ideology and institutionalization of alternatives to court*. Westport: Greenwood Press.. x, 216 p., tabs. Contributions in political science, 133.
- JUNQUEIRA, Eliane Botelho; VIEIRA, José Ribas & FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. 1997. *Juizes: retrato em preto e branco*. Rio de Janeiro, Letra Capital.
- LUHMANN, Niklas. *Social Systems*. Stanford: Stanford University Press, 1995.
- _____. "The Self-reproduction of Law and its limits". In: TEUBNER, G. *Dilemmas of law in the welfare state*. Berlin, New York: Walter e Gruyter, 1988.
- NELKEN, Davis; FEEST, Johannes. 2001. *Adapting Legal Cultures*, The Oñati I.I.S.L.
- NEVES, Marcelo. 1994. *A Constitucionalização Simbólica*. Guarulhos: Editora Acadêmica.
- PINHEIRO, Armando Castelar (org.). 2000. *Judiciário e Economia no Brasil*. São Paulo: Sumaré,.
- _____. 1998. "A Reforma do Judiciário: Uma Análise Econômica". In: **Seminário Internacional - Sociedade e Reforma do Estado**. São Paulo, 26-28 de março de. Disponível em <http://www.planejamento.gov.br/arquivos_down/seges/publicacoes/reforma/seminario/PINHEIRO.PDF>
- SANTOS, Wanderley Guilherme dos. 1979. *Cidadania e Justiça: a política social na ordem brasileira*. Rio de Janeiro: Campus.
- SILVA, Ovídio A. 2004. Baptista. *Processo e Ideologia*. Rio de Janeiro: Forense,
- TEUBNER, Günther. 1996. *Droit et réflexivité: l'auto-referance em droit et dans l'organization*. Bruylant: L.G.D.J.
- _____. 1988. *Dilemmas of law in the welfare state*. Berlin, New York: Walter e Gruyter.
- TROCKER, Nicolò. 1974. *Processo Civile e Costituzione*. Milano, Giuffrè.
- VIANA LOPES, Júlio Aurélio. 2000. *Democracia e Cidadania: o novo Ministério Público brasileiro*. Rio de Janeiro, Lúmen Júris.
- VIANNA, Luiz Werneck et al. 1999. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan.
- VIANNA, Luiz Werneck (org.) 2002. *A democracia e os três poderes no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG.
- _____. 1996. *Perfil do Magistrado Brasileiro*. Rio de Janeiro, Iuperj/AMB.
- _____. 1997. *Corpo e Alma da Magistratura Brasileira*. Rio de Janeiro, Revan.
- VALLINDER, Torbjörn. 1995. "When the curts go marching" In: Tate, C.Neal & Vallinder, T. *The global expansion of judicial power*. New York and London: New York City University Press.
- WEBER, Max. 1999. *Economia y sociedad*. 2ª Ed., 13ª Reimpressão. Ciudad del Mexico: Fondo de Cultura Económica,
- YNGVESSON, Bárbara; HENNESSEY, Patrícia. 1975. "Small claims, complex disputes: a review of the small claims literature". **Law and Society Review**, Denver: The Association, v. 9, n. 2, p. 219-274.
- ZAFFARONI, Eugênio Raul. 1995. *Poder judiciário: Crise, acertos e desacertos*. São Paulo, Revista dos Tribunais.